



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO  
( 9ª ICFEEx/1982)**



**BOLETIM INFORMATIVO N.º 05  
(Maio/ 2010)**

**FALE COM A 9ª ICFEEx**

**Correio Eletrônico:** [icfex9@6cta.eb.mil.br](mailto:icfex9@6cta.eb.mil.br)

[9icfex@bol.com.br](mailto:9icfex@bol.com.br)

**Página Internet:** [www.9icfex.eb.mil.br](http://www.9icfex.eb.mil.br)

**Página Intranet:** [intranet.9icfex.eb.mil.br](http://intranet.9icfex.eb.mil.br)

**Telefones:** Fixo- 0xx67 3368-4923/4245/4237

**RITEx - 890**



9ª ICFEx	<b>Continuação do Bol Informativo Nr 05, de 31 Maio 10</b>	<b>Pág. 2</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICFEx</b>
-------------	--	-------------------	---

## ÍNDICE

ASSUNTO	PÁGINA
<b>1ª Parte - CONFORMIDADE CONTÁBIL</b>	
<b>Registro da Conformidade Contábil Mensal</b>	3
<b>2ª Parte - INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS</b>	
<b>1. Tomada de Contas Anual</b>	
a. Regulares	3
b. Irregulares	3
<b>2. Tomada de Contas Especial</b>	3
<b>3ª Parte - ORIENTAÇÕES TÉCNICAS</b>	
<b>1. Modificações de Rotinas de Trabalho</b>	
a. <u>Execução de Licitações e Contratos</u>	
1) Aviso de penalidade no SICAF e no DOU.	3
2) Proposta inexequível no pregão.	4
3) Código de ocorrência.	6
b. <u>Pessoal</u>	
1) Certificação digital.	7
c. <u>Controle Interno</u>	
1) Documentos do SIAFI no portal da transparência.	8
2) Indenização de danos causados à União e a terceiros(IG 10-44).	9
<b>2. Recomendações sobre Prazos</b>	11
<b>3. Soluções de Consultas</b>	
a. Suspensão de pagamento de militar em gozo de LTSPF.	11
<b>4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG</b>	
a. Legislações e Atos Normativos	11
b. Orientações	11
<b>4ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS</b>	
<b>Informações do tipo “você sabia? ”</b>	12
<b>Anexo “A” - Inscrição de responsáveis no CADIN.</b>	13
<b>Anexo “B” - LTSPF- Remuneração.</b>	16

9ª ICFEx	<b>Continuação do Bol Informativo Nr 05, de 31 Maio 10</b>	Pág. <b>3</b>	<b>Confere</b> <hr/> Subch 9ª ICFEx
-------------	--	------------------	--

MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO  
(9ª ICFEx/1982)

### **1ª PARTE - Conformidade Contábil**

#### **Registro da Conformidade Contábil - "Abril/2010"**

Encontra-se **COM RESTRIÇÃO** as seguintes UG:

Código da UG	Nome da UG
160132	9º Batalhão de Engenharia de Combate
160147	47º Batalhão de Infantaria
167147	47º Batalhão de Infantaria
160151	9º Grupo de Artilharia de Campanha
160152	11º Regimento de Cavalaria Mecanizado
167152	11º Regimento de Cavalaria Mecanizado
160155	2º Batalhão de Fronteira
167155	2º Batalhão de Fronteira

### **2ª PARTE - Informações sobre Aprovação de Tomada de Contas**

#### **1. Tomadas de Contas Anuais**

##### **a. Regulares**

Nada a considerar.

##### **b. Irregulares**

Nada a considerar.

#### **2. Tomadas de Contas Especiais**

Nada a considerar.

### **3ª PARTE - Orientação Técnica**

#### **1. Modificação de Rotina de Trabalho**

##### **a. Execução de Licitações e Contratos**

1) AVISO DE PENALIDADE NO SICAF E NO DOU

9ª ICFEx	<b>Continuação do Bol Informativo Nr 05, de 31 Maio 10</b>	<b>Pág. 4</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICFEx</b>
-------------	--	-------------------	---

(Msg 057748, de 28 Abr 10, da DLSG/SIASG/DF)

Senhores dirigentes,

Por solicitação da Controladoria-Geral da União, orientamos Órgãos e Entidades Públicas a utilizarem o modelo proposto, quando da publicação, no Diário Oficial da União, das penalidades de suspensão temporária, declaração de inidoneidade e impedimento de licitar e contratar. o modelo também deve ser utilizado, quando do registro da penalidade no SICAF.

“Aviso de penalidade

A/O (órgão sancionador) resolve, aplicar à empresa (razão social ou no me fantasia), CNPJ (xx.xxx.xxx/xxxx-xx), a penalidade de (suspensão/de claração de inidoneidade/impedimento), com base no Art. xx da Lei xxx, que se iniciará em (data inicial) e terminará em (data final). A penalidade é resultado da apuração de irregularidades ocorridas na (licitação nº xxx/pregão nº xxx/contrato nº xxx) através do processo administrativo (número do processo).

Atc,

Coordenação-Geral de Normas/DLSG/SLTI-MP”

## 2) PROPOSTA INEXEQUÍVEL NO PREGÃO

Mensagem: 2010/0585873, de 24/05/10, da SEF  
Assunto: Proposta inexecuível no pregão - A/2 SEF  
Do Subsecretário de Sconomia e Finanças  
Aos Senhores Ordenadores de Despesas

1. Informo aos Ordenadores de Despesas (OD) que o Inc. II, do caput do Art. 48, da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94, a respeito de propostas inexecuíveis, aponta no sentido de que é necessária a verificação, por parte da administração, "quanto à sua viabilidade ou não através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação".

2. Informo, ainda, que a apuração da inexecuibilidade da proposta no âmbito do pregão tem de ser feita caso a caso, sem a possibilidade de eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável. Isso significa que a administração da UG tem de conhecer o mercado, a composição de custos e as características pertinentes ao objeto licitado, de modo a avaliar genericamente o limite da inexecuibilidade, o qual terá de ser testado no caso concreto. Em respaldo a esse posicionamento o TCU se manifestou sobre o tema, conforme jurisprudências, dentre outras, a seguir transcritas.

9ª ICFEx	<b>Continuação do Bol Informativo Nr 05, de 31 Maio 10</b>	<b>Pág. 5</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICFEx</b>
-------------	--	-------------------	---

a."Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a executabilidade das suas propostas."(TCU, Acórdão nº 559/2009, 1ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes).

b."A desclassificação indevida da proposta de menor preço, considerada inexecutável em decorrência da aplicação equivocada das regras insculpidas no Art. 48, da Lei 8.666/93, justifica a anulação do ato irregular praticado bem como dos demais atos que dele tenham decorrido." (TCU, Acórdão nº 294/2008, Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro).

c."No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contentam preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é o objetivo do Estado espoliar o particular, tão pouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

Assim, o procedimento para a aferição de inexecutabilidade de preço definido no art. 48, II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93, conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços. isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração." (TCU, excerto do Acórdão nº 287 / 2008, Plenário, relator Ministro Ubiratan Aguiar).

d."Seis empresas apresentaram propostas de preços para o pregão eletrônico nº 72/2007, promovido pela(...) para aquisição de software de gerenciamento integrado das áreas de compras, almoxarifado e controle de patrimônio. Três foram desclassificadas antes da fase de lances por terem suas propostas de preços, respectivamente de R\$ 800.000,00, R\$ 1.490.000,00 e R\$ 1.500.000,00, sido julgadas inexecutáveis. (...)

O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexecutabilidade seja uma das faculdades postas à disposição da administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. a questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um deslocamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexecutabilidade. (...)

9ª ICFEx	<b>Continuação do Bol Informativo Nr 05, de 31 Maio 10</b>	<b>Pág. 6</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICFEx</b>
-------------	--	-------------------	---

Julgo que as questões discutidas acima são suficientes para consubstanciar a existência de indícios de irregularidades que, se confirmadas, poderão implicar a antieconomicidade da contratação, com dano à entidade. A situação também reclama a atuação imediata deste tribunal, sob pena de serem efetivados os pagamentos à contratada, consolidando-se eventual prejuízo." (TCU, excerto do Acórdão nº 284/2008, Plenário, relator Ministro Marcos Vilaça).

3. Após tais jurisprudências, esta Secretaria orienta a administração das Unidades Gestoras que a sistemática voltada ao exame de propostas quanto ao preço, apresenta-se também como uma condição para aceitação de cotações em licitações realizadas na modalidade de pregão, sendo dever do pregoeiro proclamar a inaceitabilidade quando constatar que o preço último ofertado não se acha compatibilizado à realidade previamente verificada e inscrita no termo de referência. Não constitui mera faculdade, portanto, avaliar e comparar preços. É dever legal admitir a permanência de licitantes que se apresentem em condições de executar o contrato a ser oportunamente celebrado, contrato este que deve respeitar as características de onerosidade e comutatividade típica dos contratos administrativos.

Brasília-DF, 24 de maio de 2010

Gen Div CARLOS HENRIQUE CARVALHO PRIMO  
Subsecretário de Economia e Finanças

### 3) CÓDIGO DE OCORRÊNCIA

Cadastramento em: 25/05/2010  
Num.mensagem: 058176  
Emissora: 200999 - DLSG/SIASG/DF  
Assunto : Código de ocorrência  
Texto: Senhores dirigentes,

Considerando que a atual tabela de ocorrências do SICAF encontra-se desatualizada, face à edição da Lei nº 10.520, de 2002, bem como a jurisprudência a respeito do tema, tecemos as orientações seguintes para aplicação dos códigos, enquanto estes não forem reformulados:

002 - suspensão - este código bloqueia o cadastro do fornecedor e deve ser aplicado por todos os Órgãos, integrantes ou não do SISG, no registro de:

a) declaração de inidoneidade, imposta pelo inciso IV do Art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

b) impedimento de licitar e contratar, imposto pelo Art.7º da Lei nº 10.520, de 2002. Salientamos, no entanto, que este lançamento não deverá ser efetuado por Órgãos e entidades Municipais ou Estaduais, caso em que deve ser lançado o código 021.

021 - suspensão Órgãos não integrantes do SISG - este código deve ser aplicado por todos os Órgãos, integrantes ou não do SISG, no registro de:

9ª ICFEx	<b>Continuação do Bol Informativo Nr 05, de 31 Maio 10</b>	<b>Pág. 7</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICFEx</b>
-------------	--	-------------------	---

a) suspensão temporária, imposta pelo inciso III do Art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993. Salientamos que a suspensão temporária deve ser aplicada apenas, no âmbito da administração, ou seja, do Órgão ou entidade que aplicou a penalidade, portanto, neste caso, não deve ser utilizado o código 002, que bloqueia o cadastro do fornecedor.

b) impedimento de licitar e contratar, imposto pelo Art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002, no caso de Órgãos Estaduais ou Municipais.

022 - reativação - este código deve ser lançado, com o objetivo de des bloquear o cadastro do fornecedor. Se a penalidade for registrada, erroneamente, com o código 002, o código 022 deve ser lançado, antes do registro da penalidade com o código correto.

023 - revogação de ocorrência - este código não desbloqueia o cadastro de fornecedor e não corrige lançamentos errôneos de penalidades. Evite sua utilização. Conferir observação a respeito do código 022 - reativação.

Atc,

SUSTENTAÇÃO NORMATIVA/DLSG/SLTI-MP

## **b. Pessoal**

### 1) CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Mensagem:2010/0578555,de 21/05/10, da SEF  
Assunto: Certificação digital  
Do Chefe do Centro de Pagamento do Exército  
Aos Sr Ordenadores de Despesas

Msg 005-S/6.3 de 21 de maio de 2010.

1. Trata a presente mensagem de utilização de certificado digital no Sistema de Consignações do Exército (SISCONSIG), pelas Unidades Gestoras (UG).

2. Em complemento à Msg SIAFI Nr 2009/1228598,de 26 de outubro de 2009 e da Msg SIAFI Nr 2010/0104983, de 25 de janeiro de 2010, informo- vos que é de plena responsabilidade das UG, as operações de exclusões de descontos consignados- para implantação de pensão judicial, reserva de margem consignável para garantia de aluguel ou mesmo adequação da remuneração ao mínimo legal previsto no Art. 14, Par. 3º da MP 2215-10/2001, com a utilização de certificação digital, do tipo A4, padrão ICP-EB, por intermédio do SISCONSIG.

3. Informo - vos, ainda, que desde de 1º de maio de 2010,as exclusões de descontos consignados efetuadas pelas UG, por intermédio do FAP digital, deverão ser inteiramente justificadas, bem como executadas por intermédio do SISCONSIG, sob pena de serem rejeitadas. Todas as exclusões executadas serão submetidas a críticas no âmbito deste Centro de Pagamento.

9ª ICFEx	<b>Continuação do Bol Informativo Nr 05, de 31 Maio 10</b>	<b>Pág. 8</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICFEx</b>
-------------	--	-------------------	---

4. Caso essa UG ainda não possua certificação digital, deverá, em caráter de urgência, se adequar às determinações contidas na Msg SIAFI Nr 2009/1228598, de 26 de outubro de 2009.

5. Aproveito a oportunidade para alertar sobre a importância do uso do certificado digital nos atos e fatos administrativos gerados pelos agentes da administração militar, o qual gera presunção absoluta da autoria, pelo agente da administração, responsabilizando-o por todas as operações certificadas digitalmente.

Gen Bda EXPEDITO ALVES DE LIMA  
Chefe do Centro de Pagamento do Exército

#### **f. Controle Interno**

##### 1) DOCUMENTOS DO SIAFI NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Mensagem: 2010/0573584, de 20/05/10, da SFC/CG

Assunto: Documentos do SIAFI no portal da transparência - Poder Executivo

Texto : Prezados gestores,

Os artigos 48, 48 - A, 73 - A, 73-B e 73-C da Lei Complementar n.º 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), alterada pela Lei Complementar n.º 131, de 27 de maio de 2009, tratam da divulgação em tempo real, pelos entes federados, de informações pormenorizadas sobre sua execução orçamentária e financeira.

Nesse sentido, o Poder Executivo Federal irá cumprir, no prazo estipulado, o previsto na mencionada Lei, divulgando de forma detalhada, a partir do dia 27 de maio, e com atualização diária, todos atos praticados pelas Unidades Gestoras do Poder Executivo Federal no decorrer da execução das suas receitas e despesas.

Isso significa a abertura completa do SIAFI, já que os documentos emitidos a partir de 26.05.2010, relacionados a todas as fases necessárias à realização da despesa (empenho, liquidação e pagamento), inclusive seus campos descritivos, passarão a estar disponíveis no portal da transparência, o que permitirá ao cidadão conhecer em detalhes como o Governo Federal executa o seu orçamento.

Dessa forma recomenda-se a todos os operadores do sistema SIAFI, de cada Unidade Gestora, que intensifiquem o zelo quanto ao correto preenchimento dos documentos, principalmente nos campos descritivos (observações), para que sejam evitados erros nas informações ali descritas. Tal zelo é necessário para permitir que os cidadãos tenham uma correta leitura do fato realizado.

Atenciosamente,

Secretaria Federal de Controle Interno - SFC  
Controladoria-Geral da União - CGU  
[www.portaltransparencia.gov.br](http://www.portaltransparencia.gov.br)

9ª ICFEx	<b>Continuação do Bol Informativo Nr 05, de 31 Maio 10</b>	<b>Pág. 9</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICFEx</b>
-------------	--	-------------------	---

## 2) INDENIZAÇÃO DE DANOS CAUSADOS À UNIÃO E A TERCEIROS

Mensagem: 2010/0559079, de 18/05/10, da SEF

Assunto: Indenização de danos causados à União e a terceiros (IG 10-44)

Texto :

### 1. Finalidades:

A presente mensagem tem por finalidade orientar as Unidades Gestoras(UG) na montagem dos processos de solicitação de recursos para indenização com base nas Instruções Gerais para a Apuração de Acidentes de Trânsito Envolvendo Viaturas Pertencentes ao Exército e/ou Veículos de Terceiros, bem como, regular as Indenizações de Danos Causados à União e a Terceiros (IG 10-44).

### 2. Legislação básica:

a) Portaria,nº 039,de 28 de janeiro de 2010, que aprova as Instruções Gerais para a Apuração de Acidentes Envolvendo Viaturas Pertencentes ao Exército e Indenização de Danos Causados à União e a Terceiros (IG 10-44);

b) Portaria sef, nº 008, de 23 de setembro de 2003, que aprova as Normas para Apuração de Irregularidades Administrativas;

c) Regulamento de Administração do Exército (RAE) - (R-3).

### 3. Procedimentos da UG:

a) observar o que prescreve a legislação em vigor, principalmente no que se refere à apuração dos fatos e aos procedimentos administrativos decorrentes dos mesmos;

b) remeter ofício de solicitação de recursos para o Comando da Região Militar enquadrante com os documentos relacionados no item "5" desta mensagem;

c) implantar os descontos no FAP, obrigatoriamente através do código SIAPPES "Z38 - FEX - IND TERC VTR", de acordo com o prazo estabelecido na legislação em vigor. Informar no FAP o término do desconto(último mês/ano) da última parcela a ser ressarcida pelo responsável;

d) na implantação do desconto acima, a UG deverá observar o que prescreve o Art. 150 do RAE; o § 4º, do Art. 20 das IG 10-44;e os Art.24 a 27 e Art. 32 das Normas para Apuração de Irregularidades Administrativas;

e) nos casos excepcionais em que o responsável pelo prejuízo comprometer-se a saldar a dívida para com a Fazenda Nacional, mediante recolhimento via GRU(código de recolhimento 22697-1 - indenizações diversas devidas ao FEx), a UG deverá informar à Seção de Gestão do Fundo do Exército (UG 167086), através de mensagem SIAFI, o número do Registro de Arrecadação (RA) gerado pela GRU;

9ª ICFEx	<b>Continuação do Bol Informativo Nr 05, de 31 Maio 10</b>	<b>Pág. 10</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICFEx</b>
-------------	--	--------------------	---

f) após a realização do pagamento relativo à indenização dos danos a terceiros, a UG deverá remeter uma via do recibo correspondente ao Cmdo RM enquadrante; (Art. 23 das IG 10-44);

g) nos casos em que não haja acordo com o proprietário do veículo de terceiro, a UG deverá comunicar ao Procurador Regional da Fazenda Nacional e ao Cmdo RM (anexos "D" e "E" constantes nas IG 10-44).

#### 4. Procedimentos da RM:

a) após o recebimento da documentação remetida pela UG, analisar o processo observando se o mesmo encontra-se de acordo com o que prescreve a legislação em referência.

b) feita a análise, remeter ofício de solicitação de crédito com os documentos relacionados no item "5" desta mensagem, para a Diretoria de Gestão Orçamentária, Seção de Gestão do Fundo do Exército (SGFEX). O valor solicitado deverá estar de acordo com o que prescreve o Art. 21 e o seu parágrafo único das IG 10-44.

#### 5. Documentos do processo:

a) cópia da publicação em Boletim Interno da OM da solução do processo instaurado (sindicância, IPM);(observar o Art.15, das IG 10-44):

b) cópia do Parecer Técnico (PT);

c) cópia da Carteira Nacional de Habilitação do(s) condutor(es) envolvido (s) nos acidente;

d) cópia dos documentos das viaturas administrativas e veículos de terceiros envolvidos ( Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e Seguro Obrigatório);

e) cópia da Carteira de Identidade (frente e verso) do proprietário do veículo acidentado;

f) cópia da apólice de seguro do(s) veículo(s) acidentado(s), ou dos dados da apólice (companhia seguradora, número da apólice com o respectivo valor e data de vigência);

g) nos casos de inexistência de apólice de seguro, declaração do proprietário do veículo acidentado;

h) cópia do Termo de Reconhecimento da Dívida (Art.14) (anexos "B" e "C", das IG 10-44, conforme o caso);

i) cópia de documentos em que conste o Prec-CP do(s) militar(es) responsável(eis) pelo dano ( contra-cheque, identidade, etc).

observação:

9ª ICFEx	<b>Continuação do Bol Informativo Nr 05, de 31 Maio 10</b>	<b>Pág. 11</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICFEx</b>
-------------	--	--------------------	---

a) a documentação acima é necessária para o processo de descentralização de crédito pela Diretoria de Gestão Orçamentária (observar Art. 22 das IG 10-44);

b) a Portaria, nº 039, de 28 de janeiro de 2010 (IG 10-44), foi transcrita no Boletim do Exército nº 05, de 05 de fevereiro de 2010.

\* Mensagem emitida pela UG 167086 - Fundo do Exército

Gen Bda LUIZ ARNALDO BARRETO ARAUJO  
Diretor de Gestão Orçamentária

## 2. Recomendações sobre Prazos

Nada a considerar.

## 3. Soluções de Consultas

a. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE MILITAR EM GOZO DE LTSPF

UG de Origem	Documento de Resposta
13ª Bda Inf Mtz	Of Nr 90 Asse Jur – 10 (A/1-SEF) – Circular, de 5 de maio de 2010
ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA: Resumidamente, a consulta solicita esclarecimento a respeito da suspensão ou não do pagamento de militar que entrar em gozo de LTSPF, considerando divergências encontradas na legislação, principalmente entre a MP 2.215/2001 e a Portaria nº 509/2009 do Comandante do Exército.	
ONDE ENCONTRAR: -Anexo B	

## 4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG

### a. Legislação e Atos Normativos

Nada a considerar.

### b. Orientações

Mensagem	Expedidor	Assunto
2010/0515196	9ª ICFEx	Mudança de procedimentos para registro da conformidade mensal.
2010/0515201	9ª ICFEx	Perfis do SIGA.
2010/0521749	9ª ICFEx	Curso de pregoeiro.
2010/0534654	9ª ICFEx	Padronização de rotinas de comunicação.

9ª ICFEx	<b>Continuação do Bol Informativo Nr 05, de 31 Maio 10</b>	<b>Pág. 12</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICFEx</b>
-------------	--	--------------------	---

2010/0561162	9ª ICFEx	Conformidade contábil.
2010/0565883	9ª ICFEx	Locação e Mnt de máquinas copiadoras.
2010/0599349	9ª ICFEx	Regularização da conta contábil 21.119.9900.
Of nº 67-S2, de 4 Maio 10	9ª ICFEx	Doação, patrocínio e parcerias.

**Obs:** Os documentos acima relacionados devem estar arquivados em ordem cronológica, com o visto do OD e do chefe da seção interessada.

#### **4ª PARTE – Assuntos Gerais**

#### **Informações do Tipo “Você sabia...?”**

1. Que no link “[http://www.tesouro.gov.br/siafi/index\\_biblioteca\\_virtual.asp](http://www.tesouro.gov.br/siafi/index_biblioteca_virtual.asp)” existe uma rotina completa (passo a passo) de suprimento de fundos?

JOE SACCENTI JUNIOR – Ten Cel  
Chefe da 9ª ICFEx

Confere com o original

PEDRO PARRA LUGUERA – Ten Cel  
Subchefe da 9ª ICFEx

Consulte as nossas páginas na internet ou intranet e mantenha-se atualizado nos assuntos da área administrativa.

9 <sup>a</sup> ICFEx	<b>Continuação do Bol Informativo Nr 05, de 31 Maio 10</b>	<b>Pág. 13</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9<sup>a</sup> ICFEx</b>
-------------------------	--	--------------------	--

Anexo "A"



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
(Contadoria Geral / 1841)**

Of n° 028 - A/2 - CIRCULAR

Brasília-DF, 03 de maio de 2010.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

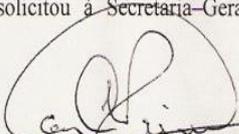
Ao Sr Chefe da 9<sup>a</sup> Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército.

**Assunto:** inscrição de responsáveis no Cadin

**Ref:** Ofício n° 13 – Asse Jur/D Aud, de 26 de abril de 2010.

**Anexo:** - Ofício n° 13 – Asse Jur/D Aud, de 26 de abril de 2010;  
- Ofício n° 04158/2010/Ciset-MD, de 16 de abril de 2010;  
- Resolução n° 1/CCI-MD, de 30 de março de 2010; e  
- Folha n° 673, do Boletim de Pessoal e Serviço do MD, de 01 de abril de 2010.

1. Versa o presente expediente sobre inscrição de responsáveis por dívidas no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin).
2. Remeto a essa Chefia a Resolução n° 1 do Conselho do Controle Interno do Ministério da Defesa, **anexa**, que estabeleceu o valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para inscrição, no Cadin, dos responsáveis por dívidas devidamente apuradas em procedimentos administrativos próprios adotados pelas unidades gestoras.
3. Informo a essa Chefia que em atendimento ao disposto no item 2, do Ofício n° 04158/2010/Ciset-MD, **anexo**, esta Secretaria solicitou à Secretaria-Geral do Exército a publicação da citada Resolução no Boletim do Exército.



**Gen Div CARLOS HENRIQUE CARVALHO PRIMO**  
Subsecretário de Economia e Finanças

**“SAMPAIO – 200 ANOS: CORAGEM E DETERMINAÇÃO”**

9 <sup>a</sup> ICFEx	<b>Continuação do Bol Informativo Nr 05, de 31 Maio 10</b>	<b>Pág. 14</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9<sup>a</sup> ICFEx</b>
-------------------------	--	--------------------	--



MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO  
CONSELHO DE CONTROLE INTERNO

**RESOLUÇÃO Nº 1/CCI-MD, DE 30 DE MARÇO DE 2010**

Estabelece, para as unidades gestoras do Ministério da Defesa, administração central e Comandos Militares, o valor a partir do qual serão inscritos os responsáveis no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

O SECRETÁRIO DE CONTROLE INTERNO DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe é foi conferida pelos incisos IV e XI do art. 13 do Anexo VIII à Portaria Normativa nº 142/MD, de 25 de janeiro de 2008, do Ministério da Defesa, e pelo inciso VII do art. 14 do Regulamento do Conselho de Controle Interno do Ministério da Defesa, aprovado pela Portaria nº 2/CISET/MD, de 6 de dezembro de 1999, e com base no inciso III do art. 1º do referido regulamento;

Considerando o disposto no art. 2º, § 1º, e no art. 3º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências;

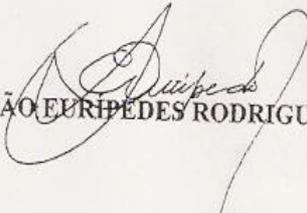
Considerando o disposto no art. 1º, incisos I, II e III, da Portaria nº 685, de 14 de setembro de 2006, da Secretaria do Tesouro Nacional; e

Considerando a deliberação do Conselho de Controle Interno do Ministério da Defesa acerca de inscrição de responsáveis no Cadin, ocorrida na 1ª/2010 Reunião Ordinária, realizada em 24 de fevereiro de 2010;

Resolve,

Art. 1º Fica estabelecido que, ressalvadas as demais providências pertinentes visando a ressarcir o Erário de dívidas de qualquer valor, devidamente apuradas e acompanhadas em procedimentos administrativos próprios, as unidades gestoras do Ministério da Defesa, administração central e Comandos Militares, somente deverão inscrever no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) os responsáveis por dívidas de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

  
SEBASTIÃO EURÍPEDES RODRIGUES

9 <sup>a</sup> ICFEx	<b>Continuação do Bol Informativo Nr 05, de 31 Maio 10</b>	<b>Pág. 15</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9<sup>a</sup> ICFEx</b>
-------------------------	--	--------------------	--

(Continuação do Boletim de Pessoal e Serviço do MD nº 013, de 1º de abril de 2010 - Fl nº 673)

**b. RESOLUÇÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 1/CCI-MD, DE 30 DE MARÇO DE 2010.**

Estabelece, para as unidades gestoras do Ministério da Defesa, Administração Central e Comandos Militares, o valor a partir do qual serão inscritos os responsáveis no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

O SECRETÁRIO DE CONTROLE INTERNO DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe é conferida pelos incisos IV e XI do art. 13 do Anexo VIII à Portaria Normativa nº 142/MD, de 25 de janeiro de 2008, do Ministério da Defesa, e pelo inciso VII do art. 14 do Regulamento do Conselho de Controle Interno do Ministério da Defesa, aprovado pela Portaria nº 2/CISSET/MD, de 6 de dezembro de 1999, e com base no inciso III do art. 1º do referido regulamento;

Considerando o disposto no art. 2º, § 1º, e no art. 3º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências;

Considerando o disposto no art. 1º, incisos I, II e III da Portaria nº 685, de 14 de setembro de 2006, da Secretaria do Tesouro Nacional;

Considerando a deliberação do Conselho de Controle Interno do Ministério da Defesa acerca de inscrição de responsáveis no Cadin, ocorrida na 1ª/2010 Reunião Ordinária, realizada em 24 de fevereiro de 2010;

Resolve:

Art. 1º - Fica estabelecido que, ressalvadas as demais providências pertinentes visando a ressarcir o Erário de dívidas de qualquer valor, devidamente apuradas e acompanhadas em procedimentos administrativos próprios, as unidades gestoras do Ministério da Defesa, administração central e Comandos Militares, somente deverão inscrever no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) os responsáveis por dívidas de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**SERVIÇOS**

**ESCALA DE SERVIÇO**

Conforme Plano do Dia distribuído por intermédio da INTRANET do Ministério da Defesa.

**NELSON A. JOBIM**  
Ministro de Estado da Defesa

Por delegação:

  
**FERNANDO BAUER**

Diretor do Departamento de Administração Interna

9ª ICFEx	<b>Continuação do Bol Informativo Nr 05, de 31 Maio 10</b>	Pág. <b>16</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICFEx</b>
-------------	--	-------------------	---

Anexo "B"



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDO MILITAR DO OESTE  
13ª BRIGADA DE INFANTARIA MOTORIZADA  
BRIGADA BARÃO DE MELGAÇO**

**Cuiabá, 25 de novembro de 2009.**

Do OD 13ª Bda Inf Mtz

Ao Sr Ch 9ª ICFEx

**Assunto:** suspensão de pagamento de militar em gozo de Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família - LTSPF.

**Of nº 043-SPP**  
**URGENTÍSSIMO**

1. Versa este expediente sobre suspensão de pagamento de militar em gozo de Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família - LTSPF.
2. O assunto em tela é de competência da SEF, tendo em vista que a Portaria 015-Cmt Ex, de 16 Jan 2004, que aprovou o Regulamento da Secretaria de Economia e Finanças (R-25), traz como atribuições da Assessoria 1 da SEF:
 

*"Art. 5º À Assessoria 1 compete:[...]; II - emitir parecer sobre direitos relativos à estrutura remuneratória no âmbito do Exército; III - emitir parecer jurídico sobre assuntos relativos à área de atuação da SEF; ..."*

Ainda, nos termos da Portaria 008-SEF, de 31 Mar 2004, que aprovou o Regimento Interno daquele ODS, compete à Assessoria 1:

*"Art. 10 À Assessoria 1, além das suas atribuições contidas no R-25, compete: [...]; VI - emitir pareceres quanto ao aspecto jurídico nos assuntos ligados à remuneração dos militares, nos processos licitatórios, minutas de editais de licitação e de contratos encaminhados pelo Secretário ou Subsecretário;"*
3. Legislação Pertinente:
  - 3.1.- Portaria nº 509, de 29 de julho de 2009, que altera as Instruções Gerais para Concessão de Licenças aos Militares da Ativa do Exército (IG 30-07);
  - 3.2 - Portaria nº 470, de 17 de setembro de 2001, que aprova as Instruções Gerais para Concessão de Licenças aos Militares da Ativa do Exército (IG 30-07);
  - 3.3 - Lei 6880, de 09 de dezembro de 1980 que dispõe sobre o Estatuto dos Militares.
  - 3.4 - Medida Provisória 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências;
  - 3.5 - Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, que regulamenta a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências;

9 <sup>a</sup> ICFEx	<b>Continuação do Bol Informativo Nr 05, de 31 Maio 10</b>	Pág. <b>17</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9<sup>a</sup> ICFEx</b>
-------------------------	--	-------------------	--

Fl nº 02, do ofício nº 043, de 25 de novembro de 2009

3.6 - Decreto-lei 4.657, de 04 de setembro de 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil; e  
3.7 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

4. Estudo comparativo das legislações: o presente estudo tem por finalidade verificar a aplicabilidade da alteração realizada por meio da Portaria nº 509, de 29 de julho de 2009, que alterou o caput do artigo 31 das Instruções Gerais para Concessão de Licenças aos Militares da Ativa do Exército (IG 30-07), que tinha a seguinte redação: Art. 31. Com exceção da LTIP, todas as demais licenças são concedidas: I - **sem prejuízo da remuneração** a que o militar faz jus; e II - computando-se o afastamento do serviço como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais[...].

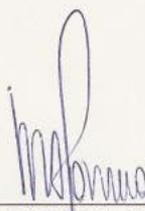
Com a nova redação o *caput* do citado artigo restou como seguinte enunciado: "[...] Art. 31. Com exceção da LTIP e **da LTSPF**, todas as demais licenças são concedidas: I - **sem prejuízo da remuneração** a que o militar faz jus; e II - computando-se o afastamento do serviço como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais[...].

Ocorre que a Medida Provisória 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que tem força de lei, conforme previsto no artigo 62 da Constituição Federal, é a norma em que se baseiam todos os procedimentos relacionados à remuneração dos militares das Forças Armadas. No seu artigo 6º traz a seguinte previsão:

*“ Art. 6º Suspende-se temporariamente o direito do militar à remuneração quando: I - em licença para tratar de interesse particular; II - na situação de desertor; ou III - agregado, para exercer atividades estranhas às Forças Armadas, estiver em cargo, emprego ou função pública temporária não eletiva, ainda que na Administração Pública Federal indireta, respeitado o direito de opção pela remuneração correspondente ao posto ou graduação. Parágrafo único. O militar que usar do direito de opção pela remuneração faz jus à representação mensal do cargo, emprego ou função pública temporária.”*

Tendo em vista que, a MP 2215-10, de 31 de agosto de 2001, **não contempla** a possibilidade de suspensão da remuneração do militar em Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família - LTSPF, prevista na Portaria 509, de 29 de julho de 2009, e que, não houve alteração na referida Medida Provisória, **sou do entendimento que, salvo melhor juízo, a alteração feita na IG 30-07 não pode ser aplicada** em caso concreto, tendo em vista que, uma portaria não tem o condão de alterar a previsão contida em uma Medida Provisória, conforme a hierarquização das normas previstas no artigo 59 da Constituição Federal, que traz:

*“[...] Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções.*



**MARCELO SILVA DA FONSECA – Ten Cel**  
OD 13<sup>a</sup> Bda Inf Mtz

9ª ICFEx	<b>Continuação do Bol Informativo Nr 05, de 31 Maio 10</b>	<b>Pág. 18</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICFEx</b>
-------------	--	--------------------	---

MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO (1982)

Campo Grande, 10 de dezembro de 2009.

Of Nr 344-S/1

Do Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade  
e Finanças do Exército

Ao Sr Subsecretário de Economia e  
Finanças

Assunto: remuneração de militar em LTSPF

Anexo: - Of Nr 043-SPP, de 25 de novembro  
de 2009, do Comando da 13ª  
Brigada de Infantaria Motorizada

1. Versa o presente expediente sobre a remuneração de militar em Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família (LTSPF).

2. O Ordenador de Despesas (OD) do Cmdo 13ª Bda Inf Mtz, por meio do documento anexo ao presente ofício, consultou esta Inspeção a respeito da suspensão ou não do pagamento de militar que entrar em gozo de LTSPF, considerando divergências encontradas na legislação pertinente, conforme a seguir transcritas:

a. Lei Nr 6.880, de 09 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares)

- Art. 67 - Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao militar, obedecidas às disposições legais e regulamentares.

§ 1º - A licença pode ser:

- a) especial; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/01)
- b) para tratar de interesse particular;
- c) para tratamento de saúde de pessoa da família; e
- d) para tratamento de saúde própria.

§ 2º - A remuneração do militar licenciado será regulada em legislação específica.

§ 3º A concessão da licença é regulada pelo Comandante da Força.

9 <sup>a</sup> ICFEx	<b>Continuação do Bol Informativo Nr 05, de 31 Maio 10</b>	<b>Pág. 19</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9<sup>a</sup> ICFEx</b>
-------------------------	--	--------------------	--

- Art. 69 - Licença para tratar de interesse particular é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida ao militar, com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço, que a requeira com aquela finalidade.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço, exceto, quanto a este último, para fins de indicação para a quota compulsória.

- Art. 137 - Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

.....

§ 4º - Não é computável para efeito algum, salvo para fins de indicação para a quota compulsória, o tempo:

a) que ultrapassar de 1 (um) ano, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família.

b. MP Nr 2215-10, de 31 Ago 01

- Art. 6º Suspende-se temporariamente o direito do militar à remuneração quando:

I - em licença para tratar de interesse particular;

II - na situação de desertor; ou

III - agregado, para exercer atividades estranhas às Forças Armadas, estiver em cargo, emprego ou função pública temporária não eletiva, ainda que na Administração Pública Federal indireta, respeitado o direito de opção pela remuneração correspondente ao posto ou graduação.

c. Port Nr 470, de 17 Set 01 (IG 30-07)

- Art. 31. Com exceção da LTIP, todas as demais licenças são concedidas:

I sem prejuízo da remuneração a que o militar faz jus; e

II computando-se o afastamento do serviço como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

- Art. 32. O afastamento do serviço provocado pela LTIP não é remunerado e não deve ser computado como tempo de efetivo serviço, exceto para fins de indicação para a quota compulsória.

d. Port Nr 509, de 29 Jul 09 ( Altera as IG 30-07)

- Art. 1º Alterar o art. 31 das Instruções Gerais para Concessão de Licenças aos Militares da Ativa do Exército (IG 30-07), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 470, de 17 de setembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Com exceção da LTIP e da LTSPF, na situação prevista na alínea “a” do § 4º do art. 137 do Estatuto dos Militares, todas as demais licenças são

9 <sup>a</sup> ICFEx	<b>Continuação do Bol Informativo Nr 05, de 31 Maio 10</b>	<b>Pág. 20</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9<sup>a</sup> ICFEx</b>
-------------------------	--	--------------------	--

concedidas:

.....” (NR)

3. Da legislação acima extrai-se, inicialmente, que a LTSPF, assim como a LTIP e a LTSP, é um direito do militar previsto na Lei Nr 6.880/80, a qual estabelece que apenas a LTIP é concedida **com** prejuízo da remuneração.

4. Ratificando o previsto no Estatuto dos Militares, a MP 2215-10/01 prevê, com relação a licenças, a suspensão da remuneração do militar apenas quando em LTIP.

5. Ainda na mesma senda de entendimento da Lei Nr 6.880/80 e da MP 2215-10/01 aparece a Port Nr 470/01, afirmando que, com exceção da LTIP, todas as demais licenças são concedidas sem prejuízo da remuneração a que o militar faz jus.

6. Finalmente, a Port Nr 509/09, que altera a Port 470/01, junta à LTIP a LTSPF como licenças concedidas com prejuízo da remuneração, ressalvando, apenas, que nesta última a suspensão da remuneração se dá após o militar ultrapassar de 1 (um) ano, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família.

7. Do acima exposto, depreende-se que, conforme o previsto nos §§ 2º e 3º, do Art 67, da Lei NR 6.880/80, a remuneração do militar licenciado está regulada em legislação específica, (MP Nr 2215-10/01 e Port Nr 470/01), assim como a concessão da licença está regulada pelo Comandante da Força (Port Nr 470/01), entretanto, com a alteração da Port Nr 470/01 pela Port Nr 509/09, esta última passou, salvo melhor juízo, a ser conflitante com a MP Nr 2215-10/01 no tocante a suspensão do direito do militar à remuneração quando em licença, visto que a MP NR 2215-10/01 suspende a remuneração apenas na LTIP, e a Port Nr 509/09 inclui mais a LTSPF, embora com a ressalva de nesta a suspensão acontecer após 1 ano de licença.

8. Esta Chefia, considerando a hierarquia da estrutura legislativa, entende que uma Portaria não tem o poder de alterar uma Medida Provisória, principalmente quando se trata de uma MP que regula a remuneração dos militares das Forças Armadas, e submete a apreciação de V. Ex<sup>a</sup>. a presente consulta, a fim de buscar o correto entendimento do assunto, visando bem orientar o Ordenador de Despesas consulente, assim como as demais Unidades Gestoras vinculadas.

JOE SACCENTI JUNIOR - Ten Cel  
Ch 9<sup>a</sup> ICFEx

9 <sup>a</sup> ICFEx	<b>Continuação do Bol Informativo Nr 05, de 31 Maio 10</b>	<b>Pág. 21</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9<sup>a</sup> ICFEx</b>
-------------------------	--	--------------------	--



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
(Contadoria Geral/1841)

Of n° 012/Asse Jur – 10 (A1/SEF)

Brasília, // de janeiro de 2010.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Chefe da 9<sup>a</sup> Inspeção de Contabilidade e  
Finanças do Exército

**Assunto:** LTSPF – Remuneração

**Rfr:** Of n° 197 - SATT, de 7 dez 09

1. Versa o presente expediente sobre consulta a respeito de remuneração de militar em licença para tratamento de saúde de pessoa da família (LTSPF).

2. Informo-vos que o assunto em epígrafe foi submetido à apreciação do Gabinete do Comandante do Exército e que essa Setorial será informada quando houver pronunciamento a respeito.

  
Gen Div **MARCIO ROSENDO DE MELO**  
Subsecretário de Economia e Finanças

9ª ICFEx	<b>Continuação do Bol Informativo Nr 05, de 31 Maio 10</b>	<b>Pág. 22</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICFEx</b>
-------------	--	--------------------	---



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
(Contadoria Geral/1841)**

Of nº 90 – Asse Jur – 10 (A1/SEF)

Brasília, 5 de maio de 2010

**CIRCULAR**

**Do** Subsecretário de Economia e Finanças

**Ao** Sr Chefe da 9ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças

**Assunto:** LTSPF - Remuneração

**Anexo:** Portaria nº 159, de 18 de março de 2010

1. Versa o presente expediente sobre a remuneração de militar em Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família (LTSPF).

a. A Portaria nº 159 – Cmt Ex, de 18 de março de 2010, nos termos do artigo 2º, anulou a Portaria nº 509 – Cmt Ex, de 29 de julho de 2009, e todos os seus efeitos decorrentes.

b. A referida Portaria nº 509 – Cmt Ex, de 2009, que foi anulada, determinava a suspensão da remuneração de militares que ultrapassem um ano, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família (LTSPF).

c. Considerando que todos os efeitos decorrentes também foram anulados, a remuneração de militar em LTSPF, eventualmente suspensa com base na referida Portaria nº 509 – Cmt Ex, de 2009, deverá ser imediatamente restabelecida, com direito ao respectivo ressarcimento.

2. Por tais razões, encaminho o documento anexo a essa Setorial, para conhecimento, divulgação e adoção das providências cabíveis junto às Unidades Gestoras de vinculação.



**Gen Div CARLOS HENRIQUE CARVALHO PRIMO**  
Subsecretário de Economia e Finanças

**“SAMPAIO – 200 ANOS: CORAGEM E DETERMINAÇÃO”**

9ª ICFEx	<b>Continuação do Bol Informativo Nr 05, de 31 Maio 10</b>	<b>Pág. 23</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICFEx</b>
-------------	--	--------------------	---

**SISLEG** Secretaria **G**eral do Exército  
Centro de Documentação do

## COMANDANTE DO EXÉRCITO

### PORTARIA Nº 159, DE 18 DE MARÇO DE 2010.

Altera as Instruções Gerais para Concessão de Licenças aos Militares da Ativa do Exército (IG 30-07), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 470, de 17 de setembro de 2001, e anula a Portaria do Comandante do Exército nº 509, de 29 de julho de 2009.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e o inciso XIV do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, e de acordo com o que propõe o Departamento-Geral do Pessoal, ouvido o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 31 das Instruções Gerais para Concessão de Licenças aos Militares da Ativa do Exército (IG 30-07), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 470, de 17 de setembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Todas as licenças são concedidas:

I - sem prejuízo da remuneração a que o militar faz jus, com exceção da LTIP; e

II - computando-se o afastamento do serviço como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais, com exceção da LTIP e da LTSPF, esta última na situação prevista na alínea “a” do § 4º do art. 137 do Estatuto dos Militares.

.....” (NR)

Art. 2º Anular a Portaria do Comandante do Exército nº 509, de 29 de julho de 2009, e todos os seus efeitos decorrentes.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à publicação da Portaria do Comandante do Exército nº 509, de 29 de julho de 2009.